ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.723981/2011-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13603.723981/2011-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-005.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de janeiro de 2018
Matéria	IRPF: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS
Recorrente	GERALDO JOSÉ ÁVILA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O termo inicial do prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário dá-se a partir da data da sua constituição definitiva.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEIS.

As despesas de construção, ampliação ou reforma apenas podem ser incorporadas ao custo de aquisição do imóvel quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Para fins de apuração do ganho de capital, o custo de aquisição do imóvel adquirido a partir do ano de 1996 não está sujeito à atualização ou correção monetária.

GANHO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO.

Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação do imóvel e o respectivo custo de aquisição, observado a sistemática de cálculo da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo julgado na sessão do dia 19/01/2018, período da tarde.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por meio do Acórdão nº 07-37.140, de 30/04/2015, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 112/118):

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2007,2008*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*
>
> *No âmbito do Direito Tributário, vigora o instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária, segundo o qual não é permitida, exceto disposição legal em contrário, a perquirição acerca de elementos subjetivos da conduta, a fim de reduzir o montante da penalidade aplicável.*
>
> *CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALORES INTEGRANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*
>
> *Compete ao alienante comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, os elementos que compõe o custo de aquisição dos imóveis vendidos, sob pena de não serem a ele integrados.*
>
> *Impugnação Improcedente*

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 11/20, que o processo administrativo é, na origem, composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008, acrescido de juros de mora e da multa de ofício proporcional de 75%, decorrente de ganho de capital em alienações imobiliárias a seguir discriminadas:

> (i) apartamento 101 do Edifício Leones, situado à Rua Leonis, nº 75, Bairro Jardim Riacho das Pedras, cidade de Contagem (MG), no mês de out/2007;
>
> (ii) apartamento 201 do Residencial Tanyso, situado à Rua São Paulo, nº 375, e Rua Goiás, nº 255, Bairro Espírito Santo, cidade de Betim (MG), no mês de abr/2007;
>
> (iii) lote 27, quadra 13 do Bairro Jardim Riacho das Pedras, cidade de Contagem (MG), no mês de mar/2007; e
>
> (iv) casa na Rua Artur Vilaça, nº 303, cidade de Crucilândia (MG), no mês de fev/2008.

2.1 De acordo com os autos, o contribuinte é casado com Maria Francisca Ávila, pelo regime de comunhão de bens, tendo os cônjuges efetuado a alienação dos imóveis sem apuração de ganho de capital.

2.2 Tratando-se de alienação de bens comuns do casal, a fiscalização apurou os rendimentos produzidos na venda dos terrenos e construções na proporção de 50%, isto é, os valores tributáveis restaram divididos igualmente entre os cônjuges. O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 02/10.

3. Com ciência pessoal do auto de infração no dia 28/10/2011, o contribuinte impugnou, em 25/11/2011, a exigência fiscal (fls. 03 e 99/101).

4. Intimado em 26/06/2015, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 119/122, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 27/07/2015, em que alega as seguintes questões de fato e direito contra a decisão de piso (fls. 124/127):

> (i) a cobrança do crédito tributário foi atingida pela prescrição, eis que proferida a decisão recorrida em abril de 2015, relativamente a fatos geradores dos anos de 2007 e 2008;
>
> (ii) os imóveis vendidos sofreram reforma e construção, cujos dispêndios do contribuinte foram ignorados na determinação do custo de aquisição para fins de ganho de capital;
>
> (iii) o custo de aquisição utilizado pela fiscalização não foi corrigido ou atualizado, além de que caberia observar no cálculo a metodologia do Custo Unitário Básico (CUB), adotado na determinação das contribuições previdenciárias incidentes nas obras de construção civil; e
>
> (iv) ainda que imóvel usado, cabe a aplicação da depreciação para a apuração do ganho de capital devido na alienação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

6. Em preliminar, o recorrente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário lançado. Sem razão, contudo.

7. De acordo com o art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), é de cinco anos o prazo prescricional que atinge a ação de cobrança do crédito tributário, iniciando a contagem, porém, da data da sua constituição definitiva:

> *Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
>
> *(...)*

8. O auto de infração diz respeito a fatos geradores ocorridos nos meses de mar/2007, abr/2007, ago/2007 e fev/2008. O crédito tributário foi constituído quando da ciência do lançamento de ofício pelo sujeito passivo, que se deu em 28/10/2011, não havendo mais que se falar, a partir de então, em decadência, na medida em que a Fazenda Pública exerceu seu direito potestativo antes de escoado o lapso temporal de cinco anos a que alude o CTN (art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I).

9. Impugnado tempestivamente o lançamento pelo contribuinte, por meio da petição protocolada no dia 25/11/2011, instaurou-se a fase litigiosa do procedimento, em que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podendo resultar, ao final, na alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Nesse sentido, o inciso I do art. 145 e o inciso III do art. 151, ambos do CTN:

> *Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*
>
> *I - impugnação do sujeito passivo;*
>
> *(...)*

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *(...)*
>
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
>
> *(...)*

10. Durante a fase contenciosa do processo administrativo fiscal, a Administração Tributária está impedida de exercer atos de cobrança, não fluindo, por consequência, o prazo prescricional. Somente após o término do processo administrativo fiscal, em que o crédito tributário estará definitivamente constituído, o que ainda não aconteceu no presente caso, começará a transcorrer o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública buscar a satisfação do crédito na via judicial.

11. De mais a mais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme enunciado da Súmula nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> *Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Mérito

12. As despesas de construção, ampliação ou reforma do imóvel apenas podem ser incorporadas ao custo de aquisição do bem quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

12.1 Todavia, em que pese oportunizado pela fiscalização a comprovação dos gastos e/ou investimentos nos imóveis, o contribuinte nada apresentou, nem mesmo um único recibo, nota fiscal ou declaração séria.

12.2 No curso do contencioso administrativo a situação manteve-se inalterada. Os autos permanecem desprovidos de qualquer documentação comprobatória dos fatos que o interessado pretende fazer prevalecer no processo fiscal.

13. O custo dos imóveis adquiridos a partir do ano de 1996, como é a hipótese dos autos, não está sujeito à atualização ou correção monetária (art. 17, inciso II, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

14. Por sua vez, o agente lançador observou de modo escorreito a sistemática de cálculo do ganho de capital na alienação dos imóveis retromencionados, inexistindo previsão na legislação relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para avaliar o custo de aquisição dos imóveis com base nas tabelas do CUB, divulgadas pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil, tampouco para aplicação de taxas de depreciação sobre os bens alienados pelo recorrente.

15. Acertado o critério utilizado pela fiscalização, que considerou o ganho de capital como o resultado da diferença positiva entre o valor da alienação do imóvel, individualmente considerado, e o respectivo custo de aquisição (art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

16. Por derradeiro, identifico que para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido por ocasião das alienações dos bens imóveis, ocorridas posteriormente a 1º de dezembro de 2005, a autoridade lançadora atentou à aplicação de fatores de redução sobre o ganho de capital apurado (FR1 e FR2), na forma prevista na legislação tributária (art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005).

17. Em suma, o acórdão recorrido, proferido em primeira instância, não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess